

N.F. N° -152270.0011/19-4

NOTIFICADO -MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI

NOTIFICANTE-EDUARDO ORLANDO CARVALHO MATTOS

ORIGEM -DAT METRO / IFMT METRO POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO INTERNET – 24/01/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0219-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Comprovado o não recolhimento do imposto devido por antecipação tributária antes da entrada da mercadoria no Estado. Notificado apresentava débito inscrito em dívida ativa e inadimplência do recolhimento do ICMS. Pagamento ocorrido após o início da ação fiscal não afasta a presente exigência fiscal. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 27/01/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 7.445,32 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 27/01/2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 25 a 29. Disse que as mercadorias objeto do lançamento tributário são medicamentos de uso veterinário, sujeitos à tributação normal. Afirmou que é beneficiário do Decreto nº 7.799/00 e que o imposto exigido foi recolhido no dia seguinte à lavratura, conforme extrato à fl. 28. Assim, protestou contra a cobrança da multa, pois entende que somente seria devida nos casos que o imposto não tenha sido pago sequer após o início da ação fiscal. Requeru a redução da multa prevista no § 1º do art. 45 da Lei nº 7.014/96, pois o pagamento ocorreu antes do encerramento do prazo de impugnação.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 322 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme documento à fl. 08.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 28272 e 28274, anexadas das fls. 05 a 07, cujo valor total das mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação parcial era de R\$ 64.590,35, conforme demonstrativo à fl. 02.

O notificado apresenta relato afirmado que procedeu ao pagamento do imposto devido no dia seguinte ao da ocorrência fiscal e lavratura da notificação fiscal, reconhecendo que deve pagar a multa, mas com a redução prevista no § 1º do art. 45 da Lei nº 7.014/96.

O pagamento efetuado pelo notificado após o início da ação fiscal não tem o condão de afastar a presente exigência fiscal nem de ser considerado para efeito de sua redução, pois foi realizado sem vinculação com o presente lançamento. Tampouco o pagamento realizado um dia após a lavratura da notificação fiscal admite que se aplique à multa a redução prevista no § 1º do art. 45 da Lei nº 7.014/96, pois nada foi pago a título de multa.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 152270.0011/19-4, lavrada contra **MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 7.445,32**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR